



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.903235/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.268 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de outubro de 2022
Recorrente IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DECISÓRIO. ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULAS CARF NºS 164 E 168. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE. ÔNUS DA PROVA.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-83.881, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, em 21 de março de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconhecendo direito creditório pleiteado referente a saldo negativo de IRPJ (ano-calendário de 2009).

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 24801.82296.120110.1.7.04-1838, transmitida eletronicamente em 12/01/2010, com base em suposto crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF - Remuneração Serviços Prestados Por Pessoa Jurídica, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2009	1708	487.522,95	20/10/2009

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 24.405,12.

Em 04/09/2012 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de IRRF - Remuneração Serviços Prestados Por Pessoa Jurídica, período de apuração 30/09/2009. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado conforme DCTF retificadora apresentada para o período.

Esclarece que ocorreu um equívoco por parte da empresa no preenchimento da DCTF de Setembro/2009, relativo ao período de apuração de 30/09/2009, na qual foi informado como débito de IRRF R\$ 486.622,49, quando o correto seria R\$ 461.634,09.

Observa que a jurisprudência administrativa, em casos idênticos, já reconheceu o direito de crédito do contribuinte, quando este estiver bem delineado na DCTF, podendo estar última vir a ser retificada mesmo após o Despacho Decisório. Cita julgados nesse sentido.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

Por sua vez, 4ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado ante a ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório informado em Per/Dcomp.

Inconformada, a Recorrente apresentou como recurso voluntário aduzindo os seguintes argumentos:

(...)

III.

AS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Como antecipado, em 10.12.2019, a Recorrente foi intimada do acórdão nº 03-83.881, o qual manteve o despacho decisório nº 031044307 que deixou de homologar a compensação efetuada através da PER/DCOMP nº 24801.82296.120110.1.7.04-1838, cuja a origem do crédito é o pagamento a maior de IRRF de setembro de 2009, no valor histórico de R\$ 24.405,12.

Transcrevem-se abaixo os principais trechos do voto do referido acórdão:

“ (...)

No caso em análise, em síntese, a contribuinte alega que teria pago valor maior do que o efetivamente apurado no período em análise. Alega que teria se equivocado nas informações declaradas na DCTF, motivo pelo qual apresentou retificadora. (...)

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais.

A declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração (...)

A entrega das referidas declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

(...)

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido da improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(...) ”

Acontece que o órgão julgador ignorou por completo os esclarecimentos e as provas trazidas pelo contribuinte até o presente momento.

Não obstante, é certo que, à luz das provas trazidas ao feito, o acórdão deverá ser reformado, para que seja integralmente compensado o débito de IRRF, relativo ao período de apuração de dezembro de 2009 (data de vencimento: 20.01.2010), com crédito de IRRF, apurado no mês de setembro de 2009.

Ora, conforme se depreende da análise do presente processo administrativo, o despacho decisório nº 031044307, bem como o acórdão nº 03-83.881 deixaram de proceder à compensação do crédito de IRRF com o débito do mesmo tributo informados pela Recorrente em sua PER/DCOMP (fls. 293/297), em virtude da suposta insuficiência de crédito.

No entanto, essa suposta insuficiência de crédito se deve, única e exclusivamente, a equívoco cometido pela Recorrente ao preencher sua DCTF, referente ao mês de setembro de 2009, uma vez que, no documento originalmente apresentado (fls. 102) foi indicado, erroneamente, valor superior ao do efetivo débito de IRRF, relativo ao período de apuração de 30.09.2009. Explica-se.

Inicialmente, a Recorrente havia apurado débito de IRRF, para o referido período, no valor de R\$ 487.522,95, que foi pago através de DARF único, referente a pagamentos efetuados a pessoa jurídica. Ocorre que, após realizar uma série de novos ajustes e reavaliações, apurou-se que o valor a ser recolhido era, na realidade, R\$ 461.634,09.

Desse modo, como o referido débito foi quitado através de DARF no valor de R\$ 487.522,95, restou um saldo credor original de R\$ 25.888,86. Desse valor R\$ 900,46 foram utilizados na PER/DCOMP nº 35829.090406.291009.1.3.04-0540, para quitação de débito de IRRF e R\$ 24.405,12, para quitação de débito do mesmo tributo referente a dezembro de 2009, discutido nestes autos, originados da PER/DCOMP nº 24801.82296.120110.1.7.04-1838.

Cumprе colacionar os quadros que sintetizam o ocorrido, demonstrando a suficiência do crédito da contribuinte:

Composição	Rendimento tributável	Valor
IRRF (primeira apuração, pago via DARF)	R\$ 3.250.153,00	R\$ 487.522,95
IRRF (que deveria ser recolhido)	R\$ 3.077.560,60	R\$ 461.634,09
Crédito de IRRF	- R\$ 172.592,40	R\$ 25.888,86

Valor do Crédito de IRRF	R\$ 25.888,86	Nº PER/DCOMP
Valor do débito Compensado	- R\$ 900,46	35829.090406.291009.1.3.04-0540
Valor do débito Compensado	- R\$ 24.405,12	24801.82296.120110.1.7.04-1838

Por esse motivo, em 26.09.2012, a Recorrente transmitiu a sua última DCTF retificadora (fls.224), relativa ao mês de setembro de 2009, para que nela passasse a constar o valor correto do débito de IRRF quitado pelo mencionado DARF.

Logo, não há que se falar em inexistência de saldo credor em favor da Recorrente. Na verdade, com tal explicação, verifica-se que a suposta inexistência de créditos em favor da Recorrente, para efetuar a compensação pretendida de débito no valor total de R\$ 24.988,40 (correspondente à atualização do crédito original, no valor de R\$ 24.405,12), deve-se, única e exclusivamente, a um equívoco por ela cometido no preenchimento de sua DCTF, equívoco esse que, como visto, já foi sanado com a apresentação da última DCTF retificadora.

Em casos idênticos ao presente, a jurisprudência administrativa já reconheceu o direito creditório do contribuinte, quando o valor do crédito estiver perfeitamente delineado na DCTF retificadora, mesmo que essa retificação tenha ocorrido apenas após a prolação do despacho decisório. Confira-se: (...)

Não é outro o entendimento do e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), consoante se pode verificar das ementas dos acórdãos, abaixo transcritas, nas quais se afirma que deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte depois de realizada a devida retificação da sua DCTF: (...)

A análise da jurisprudência trazida acima evidencia que o acórdão recorrido não se coaduna com a pacífica jurisprudência do CARF, que entende que é plenamente possível o deferimento do direito de crédito do contribuinte, quando estiver perfeitamente delineado na DCTF retificadora o valor e a origem do crédito que se pretende compensar.

Vale dizer, este Tribunal entende que a retificação da DCTF após a intimação do despacho decisório não constitui óbice ao deferimento do direito de crédito. Especialmente em casos como este, em que tão logo intimado do despacho decisório, o contribuinte procedeu à retificação da DCTF para fazer constar o valor do tributo efetivamente devido.

Dessa forma, realizada a retificação da DCTF, deveria o órgão julgador deferir o direito de crédito de plano ou perquirir sua materialidade, o que não o fez.

E ainda, se houvesse a autoridade fiscal analisado a própria DIRF (doc.2) enviada pela Recorrente para o ano calendário de 2009 em que, claramente constam declarados para o mês de setembro de 2009 os CNPJs das empresas beneficiárias da retenção realizada e que não somam o valor de R\$ 487.522,95 de IRRF obtido na primeira apuração e pago via DARF, e sim um valor inferior, restaria clara a composição do crédito.

Ora, diante desta análise, seria possível identificar a diferença entre os valores retidos no código 1708 e devidamente declarados em comparação com o valor do DARF pago - referente à primeira apuração de Setembro/2009 que estava majorada - resultando esta diferença no valor do crédito cuja compensação com débitos se pretende, que é objeto da PER/DCOMP nº 24801.82296.120110.1.7.04-1838.

Assim, em atendimento ao Princípio da verdade material, cabe à autoridade fiscal não se ater somente à análise simples da DCTF, mas sim de todas as demais informações prestadas/declaradas pela Recorrente à própria Receita Federal que possam demonstrar a autenticidade do crédito, considerando que o objetivo das obrigações acessórias não se resume à coleta de subsídios para a fiscalização, mas que também se destinam justamente a nortear o processo administrativo.

Isso porque, como é sabido, o processo administrativo tributário se submete ao princípio da verdade material, de modo que o julgador deve sempre buscar a verdade real, sendo-lhe permitido - ao contrário do que ocorre nos processos judiciais —, não ficar restrito ao que foi alegado e trazido pelas partes, mas sim buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Importa dizer, o objetivo do processo administrativo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, para legitimar os atos da autoridade administrativa.

Inclusive, na forma do art. 29, da Lei Federal nº 9.784, de 19991, deve o órgão responsável pelo processo administrativo averiguar, de ofício, os dados necessários à tomada de decisão, sendo certo que, com fundamento no princípio da verdade material e nesse dispositivo, a documentação apresentada até a data do julgamento do feito, sem sombra de dúvida, deverá ser considerada no acórdão do Recurso Voluntário deste processo administrativo.

E não é só isso: a jurisprudência do CARF já se pacificou no sentido de que a verdade material se sobrepõe aos formalismos estritos, impondo-se a análise de todos os documentos capazes de demonstrar o direito de crédito dos contribuintes. Confira-se: (...)

Aliás, é firme a jurisprudência do CARF no sentido de que o direito de compensação impede o enriquecimento sem causa do Estado, de modo que, ainda que haja eventual erro de fato no preenchimento de declarações, como na DCTF, deve-se sempre perquirir a materialidade do crédito. (...)

Dessa forma, tendo em vista a pacífica jurisprudência do CARF quanto à possibilidade de deferimento do direito de crédito quando o contribuinte demonstra e comprova a sua origem, como fez no presente caso, é certo que os fundamentos do acórdão não se sustentam, devendo ser reformada a decisão, proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília.

.IV.

O PEDIDO

Ante o exposto, com base nos esclarecimentos trazidos pela Recorrente, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e, assim, totalmente homologada a compensação de débitos objeto da PER/DCOMP nº 24801.82296.120110.1.7.04-1838.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca Declaração de Compensação - Dcomp nº 24801.82296.120110.1.7.04-1838, transmitida eletronicamente em 12/01/2010, com base em suposto crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF (Código

1708¹ - Remuneração Serviços Prestados Por Pessoa Jurídica), oriundo de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 24.405,12.

A compensação não foi homologada pela decisão recorrida sob o argumento de que a Recorrente não teria juntado aos autos *“seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF”*.

Discordando da mencionada decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário e argumentou que faz jus ao direito creditório em discussão, pois teria pago valor maior do que o efetivamente apurado no período em análise. Alega que teria se equivocado nas informações declaradas na DCTF, motivo pelo qual apresentou retificadora (Data: 26/09/2012, e-fls. 168) após a ciência do Despacho Decisório (Ciência em 14/09/2012, e-fls. 29 e 300), o que, em síntese, não configuraria óbice ao reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Argumentou ainda que:

“Dessa forma, realizada a retificação da DCTF, deveria o órgão julgador deferir o direito de crédito de plano ou perquirir sua materialidade, o que não o fez.

E ainda, se houvesse a autoridade fiscal analisado a própria DIRF (doc.2) enviada pela Recorrente para o ano calendário de 2009 em que, claramente constam declarados para o mês de setembro de 2009 os CNPJ's das empresas beneficiárias da retenção realizada e que não somam o valor de R\$ 487.522,95 de IRRF obtido na primeira apuração e pago via DARF, e sim um valor inferior, restaria clara a composição do crédito.

Ora, diante desta análise, seria possível identificar a diferença entre os valores retidos no código 1708 e devidamente declarados em comparação com o valor do DARF pago - referente à primeira apuração de Setembro/2009 que estava majorada -, resultando esta diferença no valor do crédito cuja compensação com débitos se pretende, que é objeto da PER/DCOMP nº 24801.82296.120110.1.7.04-1838”.

Porém, analisando os autos, entendo não assistir à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, importa destacar que, de fato, a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015², não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

¹ O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

² Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

Inclusive, a Súmula CARF nº 164 deve ser aplicada ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Portanto, de fato, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu *in casu*. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente³.

Vale ressaltar que, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato⁴ em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional).

-
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

³ Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

⁴ Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como

Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim não procedeu a Recorrente ao deixar de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado

Aliás, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo

Caberia à Recorrente, pois, ter dialogado com acórdão de piso e ter produzido, nos autos, um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Contudo, assim não procedeu a Recorrente ainda que o acórdão recorrido tenha mencionado explicitamente a necessidade da dita comprovação. Senão, veja-se:

“(…)

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 (...).

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Art.26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no **caput** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art.27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

No caso em análise, em síntese, a contribuinte alega que teria pago valor maior do que o efetivamente apurado no período em análise. Alega que teria se equivocado nas informações declaradas na DCTF, motivo pelo qual apresentou retificadora. Apresenta declarações no intuito de comprovar suas alegações.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais.

A declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

A entrega das referidas declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Por fim, no que tange à jurisprudência administrativa citada, registre-se que as decisões proferidas pelos órgãos colegiados sem uma lei que lhes atribua eficácia não constituem normas complementares do Direito Tributário e, assim, não possuem força vinculante (art. 100, II da Lei nº 5.172, de 25/10/1966)”.

Destarte, diferentemente do alegado da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, bem como do efetivo oferecimento à tributação receita financeira, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN.

Ressalta-se que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos em sede recursal e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ sem qualquer comprovação do direito creditório em discussão.

Ante o exposto, por ausência de prova, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça